



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 612/2018

“Dispõe sobre o Código de Posturas, Obras e Edificações do Município de Colinas e da outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colinas aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Colinas, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais, bem como estabelece medidas de polícia administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades quando do uso dos espaços públicos e privados.

§ 1º- Todos os projetos de edificações com suas instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos no Plano Diretor do Município, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º- O Município deverá elaborar legislação específica para as edificações localizadas em Áreas de Interesse Social.

Art. 2º. Os serviços e as obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, **somente poderão ser executados após concessão de licença pelo órgão competente do Município**, de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado **com registro no CREA**.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
GABINETE DO PREFEITO

sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 344. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO XXIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 345. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Parágrafo Único. Atos administrativos são atos jurídicos através dos quais a administração pública desempenha a sua função executiva.

Art. 346. Nas ações dos servidores públicos do município de que trata esta Lei, sempre que for necessário será acompanhada pela guarda municipal.

Art. 347. Os Loteamentos de terrenos deverão obrigatoriamente serem liberados mediante a disponibilização, custeados por parte do proprietário do loteamento de: arruamento, acesso a água potável, esgotamento, acesso à energia elétrica, iluminação pública com lâmpadas e calçamento.

Art. 348. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, inclusive a Lei n.º 56/1973.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO SEXTO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Vamira Miranda da Silva Barroso
Vamira Miranda da Silva Barroso
Prefeita Municipal